



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES - DCA

**PROCESSO Nº. 01038-7.2014.001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2014 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO ELETRICISTAS, ENCANADORES, PINTORES, POPEIRAS, GARÇÔNS, RECEPCIONISTAS, AUXILIARES DE CARGA E DESCARGA E GARAGISTAS.**

#### DA TEMPESTIVIDADE

Sendo tempestiva a presente peça impugnatória ao ato convocatório do referido Pregão Eletrônico, conforme art. 12, anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, passemos a análise das razões.

#### DAS RAZÕES

Alega a impugnante que a presente licitação estabeleceu exigências de capacitação econômico-financeira, além daquelas elencadas no instrumento Convocatório, em ofensa direta aos princípios legais trazidos pela Lei 8.666/93, precisamente no que pertine à garantia de participação total, ampla e irrestrita daqueles que se fizerem interessados.

Em suma, rechaça as exigências abaixo transcritas:

- ⤴ Comprovação de possuir capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66 % (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para contratação;
- ⤴ comprovação por meio de declaração de compromissos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos seus contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante; e que
- ⤴ a exigência de qualificação econômico-financeira, de capital mínimo ou de patrimônio líquido, prevista no art. 31, §§ 2º e 3º, cuja indicação de que tanto o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo estará restrita a até 10% do valor licitado, no presente caso, houve exigência superior ao previsto no dispositivo legal.

## RELATÓRIO

Trata-se a presente impugnação de insatisfação da empresa BRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, face as legais cautelas de praxe previstas no Edital, no que tange especificamente à qualificação econômico-financeira.

Os dispositivos atacados foram regulamentados através da IN 06/2013 que alterou a IN 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Não obstante a norma supracitada, tais comandos já eram objetos do Acórdão 47/2013-Plenário, do Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, do Tribunal de Contas da União, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22/05/2013.

O intento desses dispositivos advieram, pois, o simples cálculo dos índices contábeis pelo método dos quocientes, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor, motivo pelo qual, entendeu-se necessária a complementação dessas avaliações por meio de critérios que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro dos limites legalmente autorizados. Dentre os quais, por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para contratação.

Neste aspecto, dispõe a Lei 8.666/93 em seu art. 31 §§2º e 3º, que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a até 10% do valor lícitado, alega contudo, que houve exigência de valor superior a este. Vejamos:

### ***Lei 8.666/93***

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através dos índices oficiais.*

### ***Edital PE 057/2014***

*Anexo I, item 2.j.*

*2.j.b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.*

Pois bem, se equivoca a impugnante, no que diz respeito ao limite máximo do percentual de 10%, que embora no edital conste a opção “*ou superior*”, também estabelece seja “*igual*”, de modo que não há se falar em exigências apenas superiores ao previsto em Lei, pois o que é igual, não excede. Portanto, descabido seu argumento.

Nesse mesmo contexto, passemos a analisar outro ponto de seus argumentos, o que diz respeito à exigência de comprovação por parte dos licitantes de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) seja de no mínimo 16,66 % do valor estimado para contratação, conforme item 10.5.6.1 do Anexo I do Edital.

O objetivo dessa normatização se deu em face de que as empresas desse ramo, necessitam dispor de recursos financeiros a curto prazo para suportar as despesas com sua folha de pagamento e encargos mensais, mesmo não tendo recebido o devido pagamento do órgão que a contratou.

Lembremos que a nota fiscal de pagamento destes serviços só podem ser atestadas após sua efetiva prestação, que inevitavelmente se dará no mês posterior, e, tendo a empresa o dever de pagar os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, a mesma tem que dispor de capital de giro para tanto.

Não bastasse isso, o legislador atentou também ao fato de que, em virtude da burocracia administrativa, infelizmente, inerente ao setor público, é possível que adentremos no mês posterior ao seguinte àquele em que fora efetivamente prestado os serviços, sem que a Administração tenha efetuado o respectivo pagamento à Contratada, motivo pelo qual, exige-se desta, um capital de giro de 16,66% do valor da contratação, pois, suficiente para garantir o pagamento de 2(dois) meses de salários dos empregados da empresa. Explico:

- ▲ Considerando que 1(um) ano de contrato equivale à 100%, quanto corresponde, em termos percentuais a 1(um) mês de contrato? Basta dividirmos  $100\% / 12 = 8,33\%$  por mês. Portanto, para 2(dois) meses esse percentual é de 16,66%.

Em relação ao item 10.5.6.2 do Anexo I do Edital, que exige comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

O objetivo primordial deste dispositivo é verificar se a empresa tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação.

Em suma, o cerne da questão é que a Lei 8.666/93 teve a intenção de que restasse comprovada uma boa situação financeira das empresas que vierem a contratar com o serviço público, conforme exigências do art. 31, cujo fora regulamentado através da IN 06/2013, baseadas nos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) acima citados.

Registre-se por fim, que há precedente neste Tribunal acerca do presente entendimento, calcado em decisão do Presidente desta Corte de Justiça nos autos do Processo Administrativo de nº 04925-2.2013.001.

### DECISÃO

Por todo o exposto, com base nos argumentos acima, não acolhemos a impugnação recebida, e mantemos a data da realização do certame licitatório, vez que não houve nenhuma modificação nas condições editalícias que afete a formulação das propostas.

Maceió, 11 de novembro de 2014.

**Renato Barbosa Pedrosa Ferreira**

Pregoeiro